



25/01/2021

Número: **5001503-38.2020.8.13.0452**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA SERRANA-MG-SISNOVA (AUTOR)	
	ELDBRENDY PEREIRA MONTEIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE NOVA SERRANA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2058219800	22/01/2021 15:04	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de NOVA SERRANA / 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana

PROCESSO Nº: 5001503-38.2020.8.13.0452

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Adicional de Insalubridade, COVID-19]

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA SERRANA-MG-SISNOVA

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA SERRANA

SENTENÇA

I) Relatório

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA, qualificado nos autos, aforou a presente *AÇÃO ORDINÁRIA* em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA,



também identificado, aduzindo que em razão da pandemia do novo coronavírus, os profissionais da saúde do serviço público municipal enfrentam alto potencial de contato com os casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos e laboratoriais. Afirma ainda que além desses, os profissionais que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos, profissionais que realizam o transporte de pacientes e profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro, também apresentam alto risco de exposição ao coronavírus.

Em decorrência disso, ajuizou a presente visando a condenação do município réu ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, o qual, no município réu, esta estabelecido em grau médio. Requereu a concessão de “tutela de urgência, consistente em liminar *inaudita altera pars*, para determinar a imediata adequação do adicional de insalubridade aos profissionais da Saúde pública do município de Nova Serrana, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de ID 118582885.

Citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação.

Devidamente intimado, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide. (ID 1077234795).

Relatados, em resumo, DECIDO.

II) Fundamentação

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, já que a prova documental produzida afigura-se suficiente ao julgamento, sendo desnecessária quaisquer outras.

Inexistem NULIDADES ou PRELIMINARES a serem enfrentadas. De início, observo que a(s) parte(s) ré(s), mesmo devidamente citada (ID 118857937) não contestou(aram) a ação conforme comunicação do sistema, portanto decreto a sua revelia. Em relação a ela(s), fluirá(ão) os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no órgão oficial, desde que, cumulativamente, (a) não haja patrono(s) constituído(s) nos autos (art. 346, caput, do CPC), e (b) não haja intervenção superveniente no processo (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Contudo, e considerando a hipótese prevista no inciso II do art. 345 do CPC, verifico que a revelia não induz, na espécie, o efeito mencionado no art. 344 do CPC, haja vista tratar-se de direitos indisponíveis.

Passo a ferir o MÉRITO, destacando, por oportuno que, conforme o artigo 111 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Serrana (<https://leismunicipais.com.br/a/mg/n/nova-serrana/lei-ordinaria/2000/154/1548/lei-ordinaria-n-1548-2000-d>), que:

Art. 111 Os servidores que trabalhem com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a

um adicional de insalubridade ou periculosidade, sendo observadas as situações específicas e fixados em termos de legislação própria.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis, cessando o direito quando cessada as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão.



§ 2º A servidora gestante ou iactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, do trabalho em locais previstos como insalubres e perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§ 3º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Vale salientar que a saúde no ambiente de trabalho é prerrogativa disposta na própria Constituição Federal, em seu artigo 200, inciso VIII, quando destina ao SUS (Sistema Único de Saúde) a função de colaborar na proteção do meio ambiente laboral. Cita-se:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Portanto, o adicional de insalubridade encontra previsão no texto constitucional, assegurando ao trabalhador o direito a um ambiente de trabalho saudável. Caso contrário, faz jus a uma contraprestação chamada de adicional de insalubridade, já que exposto a um ambiente que compromete sua saúde ou integridade física.

Com efeito, é de conhecimento público e notório a situação de calamidade pública em razão do Coronavírus (COVID-19), uma vez que no início do ano de 2020 a população mundial foi surpreendida com o aparecimento do COVID-19 que impôs importantes modificações nas relações econômicas, sociais e laborais de toda a sociedade, em razão do alto índice de contaminação pela doença e dos milhares números de mortos em razão da ausência de tratamento eficaz aos contaminados.

Certo é, que as relações de trabalho foram afetadas, já que as atividades laborais tiveram que se adequar à situação de saúde pública enfrentada, uma vez que com a orientação de distanciamento social, vários empregados passaram a não se deslocar para o trabalho, desenvolvendo as tarefas de maneira remota, outros passaram a trabalhar em revezamento de horário, e outros chegaram até mesmo a serem dispensados em razão do impacto causado à economia.

Em 21 janeiro de 2021, o Brasil ultrapassou a marca de 8 milhões de infectados, somando mais de 200 mil óbitos (dados obtidos no site <https://covid.saude.gov.br/>), sendo que no Município de Nova Serrana, já são mais de 1.700 casos confirmados, 68 óbitos e uma ocupação de leitos do Hospital São José de 94,11% no CTI e 54,16% na enfermaria, conforme informação extraída no site: <https://www.novaserrana.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/3772/atualizacao-dos-casos-de-coronavirus-em-nov>.

Segundo reportagem extraída do site <https://cnts.org.br/noticias/brasil-tem-54-dos-profissionais-de-saude-das-americas-infectados-pela-covid-19>, datada de 21/09/2020, dados da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde indicavam que 570 mil profissionais da saúde foram contaminados pela doença nas Américas, desde o início da pandemia, sendo que do total, 307 mil são brasileiros. Além disso, a OMS registrou 2.500 mortes de profissionais de saúde no continente, sendo 289 no Brasil – 11,6%. Lamentável dizer que tais números possivelmente sofreram aumento desde então.

Tais dados fazem presumir que os profissionais que atuam na área de saúde estão potencialmente expostos aos riscos de contaminação, independentemente de trabalharem especificamente na área de isolamento, haja vista que ficaram na linha de frente do combate ao COVID-19. Não se mostra necessário nem mesmo a realização de perícia, ante a relevância e repercussão social verificadas nos seus efeitos ao redor do mundo.

Tal fato é corroborado pela NR-15, Anexo XIV, da Portaria 3.214/78 do então MTE, que prevê a caracterização da insalubridade pelo contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, prevendo recebimento



do adicional de 20% e 40%.

Desta forma, não havendo prova da total impossibilidade dos servidores que atuam na área de saúde contraírem o novo coronavírus enquanto atuam na linha de frente do tratamento dos infectados, deve ser acolhido em parte o pedido inicial, para fins de condenar o município requerido ao pagamento da verba pleiteada exclusivamente aos profissionais que atuam no combate ao novo COVID-19.

III) Dispositivo

Ex positis, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de ingresso, para condenar o requerido a pagar aos servidores públicos municipais representados pelo Sindicato/Autor e que atuem à linha de frente das medidas preventivas de combate ao novo coronavírus (Covid-19), segundo os critérios técnicos da Administração Municipal para aferição da referida condição (atuação na linha de frente ao combate a COVID-19), adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário-mínimo), enquanto perdurarem os riscos biológicos de contaminação.

Em face da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, ficando arbitrados honorários advocatícios no importe 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, observando-se a isenção legal e os ditames do art. 98, § 3.º, do CPC.

Com ou sem intervenção das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em atenção à súmula 490 do STJ.

P.R.I.

A SERRANA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO PERES PEREIRA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Coronel Pacífico Pinto, 281, Fausto Pinto da Fonseca I, NOVA SERRANA - MG - CEP: 35523-210

